



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.888, DE 28 DE MARÇO DE 2018

[Documento normativo revogado, a partir de 1º/4/2022, pela Resolução BCB nº 190, de 23/2/2022, após a produção de seus efeitos nos períodos de cálculo estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Resolução BCB nº 190, de 2022.](#)

Altera as Circulares nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, nº 3.090, de 1º de março de 2002 e nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 22 de março de 2018, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, na Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, e na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011,

RESOLVE :

Art. 1º A Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A base de cálculo da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista corresponde à média aritmética dos VSRs apurados no período de cálculo, deduzida de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

.....” (NR)

“Art. 4º A exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista é apurada aplicando-se sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

I - do saldo diário de encerramento da conta Reservas Bancárias; e

II – do valor-base-vista, válido para dedução do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, de acordo com o estabelecido pelo art. 8º da Circular nº 3.823, de 24 de janeiro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 4º A instituição financeira que informar ou alterar os dados após os prazos fixados neste artigo sujeita-se às penalidades previstas na regulamentação em vigor.” (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 8º

§ 3º A instituição financeira que informar ou alterar os dados após o prazo fixado neste artigo sujeita-se às penalidades previstas na regulamentação em vigor.” (NR)

“Art. 9º A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório de que trata esta circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros, e creditadas eventuais devoluções.” (NR)

Art. 3º A Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º A instituição financeira que informar ou alterar os dados após o prazo fixado neste artigo sujeita-se às penalidades previstas na regulamentação em vigor.” (NR)

“Art. 9º A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório de que trata esta circular, não titular de Conta de Liquidação, deve indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros, e creditadas eventuais devoluções.” (NR)

Art. 4º [\(Revogado pela Circular nº 3.935, de 4/4/2019.\)](#)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Circular nº 3.632, de 2013:

I - incisos II e III do § 1º do art. 2º;

II - parágrafo único do art. 4º; e

III - inciso III do § 1º do art. 6º.

Art. 6º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos arts. 1º e 5º, a partir do período de cálculo de 16 a 27 de abril de 2018, cujo cumprimento se dará de 7 a 18 de maio de 2018, para as instituições financeiras que integram o grupo “A”; e

II - a partir do período de cálculo de 9 a 20 de abril de 2018, cujo cumprimento se dará de 30 de abril a 11 de maio de 2018, para as instituições financeiras que integram o grupo “B”.

Carlos Viana de Carvalho
Diretor de Política Monetária, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2/4/2018, Seção 1, p. 24, e no Sisbacen.